



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 124.419 - PA (2008/0281616-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : PABLO PICININ SAFE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
**PACIENTE** : FAUSTO MARIA DE BRITO (PRESO)

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS.** FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na espécie, tem-se que as penas-base pelos crimes de furto qualificado e formação de quadrilha foram aplicadas acima do mínimo legal em conta da personalidade, circunstâncias e consequências dos delitos.

3. Destacou a sentença a forma artilosa e, ao mesmo tempo, revestida de requintes técnicos, por meio da qual as subtrações de contas bancárias eram feitas pela rede mundial de computadores. Registrou, nesse contexto, a posição estratégica ocupada pelo paciente, possuidor de alto conhecimento em informática na organização criminosa, atuando, inclusive, "no recesso do lar, sem alarde e de forma insidiosa".

4. Contudo, a pena-base relativa ao furto qualificado foi estabelecida acima do mínimo legal de forma exacerbada, a saber, em 6 (seis) anos de reclusão. Levando-se em conta que a pena mínima é de 2 (dois) anos de reclusão, a sua aplicação em 4 (quatro) anos, isto é, no dobro do piso mínimo, assim como se fez em relação ao crime de formação de quadrilha, atende ao princípio da proporcionalidade.

5. Ordem parcialmente concedida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de maio de 2011 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 124.419 - PA (2008/0281616-1)**

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de **habeas corpus** deduzido em favor de Fausto Maria de Brito, figurando como autoridade coatora o Tribunal Federal da 1ª Região.

O paciente foi condenado, com outras pessoas, a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, por furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do CP); a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa, por violação de sigilo bancário (art. 10 da LC nº 105/2001); e, a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, por formação de quadrilha (art. 288 do CP), inicialmente no regime inicial fechado.

O Tribunal de origem, dando parcial provimento ao apelo defensivo, absolveu o paciente quanto ao crime de violação de sigilo bancário, remanescendo as penas dos demais delitos, totalizando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Busca, com o presente *writ*, a redução das penas-base ao mínimo legal, a fixação do regime aberto e a conversão da privativa de liberdade em medidas restritivas de direito.

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.419 - PA (2008/0281616-1)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** Colhe-se que o paciente foi condenado por furto qualificado e formação de quadrilha por integrar organização criminosa destinada à subtração de valores depositados em conta-correntes de instituições bancárias, principalmente a Caixa Econômica Federal, por meio da *internet*.

O paciente atuava como programador, trabalhando na manutenção dos programas chamados Key Logger e Cavalo de Tróia, utilizados na prática criminosa.

Veja-se o que registrou a sentença, na parte da dosimetria:

*Passo a aplicar a pena em relação ao crime do art. 155, § 4º, II/CP, atento ao comando do art. 59/CP.*

*O réu é imputável, com potencial consciência da ilicitude de seu ato e dele exige-se conduta diversa da que praticou, o que demonstra sua culpabilidade. Os antecedentes do réu são bons (f. 48). A conduta social nada apresenta de excepcional. O réu é tecnólogo em informática, com formação superior (fl. 41). Sua **personalidade** denota inequívoca periculosidade, pois agia arditamente para capturar informações bancárias, a fim de ter acesso aos bancos. O réu era membro importante no grupo, detendo grande conhecimento de informática, tendo grande domínio sobre o funcionamento do programa **trojan**, conforme revelaram as escutas telefônicas judicialmente autorizadas. O motivo do crime é a ambição exagerada. As **circunstâncias** do crime revelam que atua no recesso do seu lar, sem alarde e de forma arditosa. As **consequências** do crime até hoje não foram reparadas, tudo indicando ser a quantidade de delitos muito maior do que aquela declarada pelo réu (fl. 61). Os diálogos captados nas escutas telefônicas e quantidade de dados bancários obtidos na perícia realizada no equipamento de informática reforçam esse entendimento. Na verdade, o sistema bancário e os correntistas definitivamente perderam a tranquilidade com a atuação de tais quadrilhas. O réu demonstrou dolo intenso, pois as escutas telefônicas revelaram intensa atuação na prática de crimes cibernéticos. À vista de tudo quanto dito, aplico-lhe a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e multa de (sessenta)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Incidirá também a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, CP), por tal razão diminui a pena de 1/6 (um sexto), passando-a para 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, calculado o dia-multa na forma acima especificada.

Inexistem circunstâncias agravantes.

O réu praticou o delito de forma continuada, atraindo a causa de aumento do art. 71/CP, a qual fixo em um terço (1/3), porque a conduta ocorreu inúmeras vezes, revelando dolo intenso, passando a pena definitiva para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 66 (sessenta e seis) dias-multa, calculada conforme fundamentação.

(...)

Passo a aplicar a pena com relação ao crime de quadrilha (art. 288/CP), na forma do art. 59 do CP.

O réu é imputável, com potencial consciência da ilicitude de seu ato e dele exigia-se conduta diversa da que praticou, o que demonstra sua culpabilidade. Os antecedentes do réu são bons (fl. 48). A conduta social nada apresenta de excepcional (é tecnólogo em informática). Sua **personalidade** denota inequívoca periculosidade, pois agia arditamente para capturar informações bancárias sigilosas, a fim de ter acesso aos bancos, demonstrando pendor para crimes contra o patrimônio. O réu era membro importante no grupo, detentor de grande conhecimento em informática e com grande domínio sobre o programa **trojan**. Também detém o réu conhecimento sobre linguagem de programação. O motivo do crime é a ambição exagerada. As **circunstâncias** do crime revelam que o réu atuava no recesso do lar, sem alarde e de forma insidiosa. As **consequências** do crime até hoje não foram reparadas. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, CP), diminui a pena de 1/6 (um sexto), passando a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias atenuantes, de agravantes e de causas de diminuição ou/e aumento.

É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Na espécie, tem-se que as penas-base pelos crimes de furto qualificado e formação de quadrilha foram aplicadas acima do mínimo legal em conta da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade, circunstâncias e consequências dos delitos.

Com efeito, destacou a sentença a forma ardilosa e, ao mesmo tempo, revestida de requintes técnicos, por meio da qual as subtrações de contas bancárias eram feitas pela rede mundial de computadores. Registrou, nesse contexto, a posição estratégica ocupada pelo ora paciente, possuidor de alto conhecimento em informática na organização criminosa, atuando, inclusive, "no recesso do lar, sem alarde e de forma insidiosa".

É da nossa jurisprudência:

*HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.*

*1. Aplica-se, no caso em apreço, o art. 70, in fine, do Código Penal, na medida a conduta delituosa do Réu objetivou lesionar o patrimônio de mais de uma vítima: a Caixa Econômica Federal e a empresa Executive Service Segurança e Vigilância Ltda. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

*2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.*

*3. No caso, para majorar a pena, o juiz de primeiro grau e o Tribunal de origem consideraram como desfavoráveis as circunstâncias relativas à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e às consequências do crime, apontando elementos concretos circundantes das condutas criminosas que justificam a exasperação.*

*4. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedente.*

*5. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, uma vez que efetivamente usada pela sentença para embasar a condenação. Precedentes.*

*6. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*obrigatória de exasperação da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi realizado na espécie.*

*7. Habeas corpus concedido para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, nos termos explicitados.*

*(HC nº 88.316/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 8/2/2010)*

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.**

*1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.*

*2. Na espécie, a pena-base foi aplicada em harmonia com o art. 59 do Código Penal, fundamentada na culpabilidade, antecedentes, circunstâncias do crime, natureza e quantidade de droga – 37 (trinta e sete) tabletes de maconha e 3 (três) invólucros de cocaína, todos escondidos no teto do automóvel do paciente. Não se olvide o modus operandi da infração, tendo a sentença destacado a existência de intensa perseguição policial travada contra o paciente, que somente parou o automóvel em virtude dos disparos aos pneus.*

*3. Ordem denegada.*

*(HC nº 140.943/MS, de minha relatoria, DJe de 9/3/2011)*

**HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 171, CAPUT, C/C O ART. 14, II E ART. 333, CAPUT, C/C O ART. 69, TODOS DO CPB). DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.**

*1. O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi submetido à apreciação do Tribunal de origem, daí porque sua análise, neste Superior Tribunal, consubstanciaria inadmissível*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*supressão de instância.*

2. *A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na Ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.*

3. *Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.*

4. *In casu, levando-se em consideração os parâmetros delineados no tipo penal em que o paciente foi condenado e tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima, não se revela desproporcional ou imotivada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, tal como feita pelo Juízo sentenciante.*

5. *Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ ou, se conhecido, pela denegação da ordem.*

6. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*

(HC nº 139.000/ES, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/2/2010)

Penso, contudo, que a pena-base relativa ao furto qualificado foi estabelecida acima do mínimo legal de forma exacerbada, a saber, em 6 (seis) anos de reclusão. Levando-se em conta que a pena mínima é de 2 (dois) anos de reclusão, penso que a sua aplicação em 4 (quatro) anos, isto é, o dobro do piso mínimo, assim como se fez em relação à formação de quadrilha, atende ao princípio da proporcionalidade.

Assim, passo ao redimensionamento das sanções, atentando às balizas estabelecidas pelas instâncias ordinárias:

### **i) furto qualificado:**

A pena-base é fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Tendo em vista a incidência da atenuante de confissão espontânea, a reprimenda é reduzida em 1/6 (um sexto), passando a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Inexistem agravantes. Pela continuidade delitiva, as penas são elevadas em 1/3 (um terço) – "porque a conduta ocorreu inúmeras vezes, revelando dolo intenso" –, resultando 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

### **ii) formação de quadrilha:**

A pena-base é fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista a incidência da atenuante de confissão espontânea, a reprimenda é reduzida em 1/6 (um sexto), passando a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Inexistem agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena, resultando a sanção neste patamar.

Somadas, as penas perfazem o total de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa.

O regime inicial é o fechado, dada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviável a substituição de pena, visto que o seu **quantum** ultrapassa quatro anos.

Pelo exposto, concedo a ordem parcialmente para reduzir a pena aplicada ao ora paciente na ação penal aqui tratada a 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0281616-1

**HC 124.419 / PA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200739000001465 200801000309744

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PABLO PICININ SAFE  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
PACIENTE : FAUSTO MARIA DE BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.